

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 36/2020 PMT

FORNECIMENTO/RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (13KG - P13) E (45KG - P45) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

I. Dos Fatos

1. O Município de Timbó/SC, através Secretaria da Fazenda e Administração, lançou licitação na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de FORNECIMENTO/RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (13KG – P13) E (45KG – P45) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

2. O edital foi publicado em 22/05/2020, tendo por data de abertura 04/06/2020.

3. Em 25/05/2020, a empresa Companhia Ultragaz S.A apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os documentos solicitados para habilitação dos licitantes são insuficientes, pugnando pela exigência na qualificação técnica da seguinte documentação, que considera obrigatória para a operação da atividade de gás liquefeito de petróleo – GLP:

LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELA SEDE DA EMPRESA PARTICIPANTE - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS.

CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA.

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

4. É a síntese do necessário.

II. Da tempestividade:

5. Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital que determina que em até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, vez que protocolada em 25/05/2020.

III. Do Mérito

6. Primeiramente cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência em relação aos documentos exigidos para a habilitação dos licitantes no procedimento licitatório em questão.

7. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito à insuficiência da documentação exigida para habilitação dos licitantes, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

8. A Recorrente aduz que o instrumento convocatório silencia sobre a necessidade de apresentação de:

LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELA SEDE DA EMPRESA PARTICIPANTE - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS.

CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/02/2013.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA.

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

9. Em análise às razões da Impugnação apresentada, é de se indeferir o requerimento.
10. Isto porque as propensas licitantes devem reunir todas as condições para a prestação dos serviços objeto do processo licitatório de acordo com o Edital, termo de referência e demais anexos, **declarando tal condição quando da apresentação da proposta.**
11. As autorizações legais decorrentes da atividade objeto do certame são essenciais a prestação do serviço, sendo que a declaração da empresa de que reúne **condições para a prestação do serviços é o documento pertinente a esta comprovação.**
12. Neste sentido, o instrumento convocatório determina como preceito intrínseco a participação das empresas os seguintes itens:
 - 1.4 - As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.***
 - (...)
 - 5.7 - A licitante deverá apresentar declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do presente edital (modelo do Anexo III), assinada por representante legal da empresa, podendo ser feita também oralmente quando houver representante devidamente credenciado.***
13. Ainda pormenoriza o edital, em relação aos documentos ditos não exigidos:
 - 10.2.2.2 - Caso a licitante vencedora venha a instalar posto de atendimento (próprio ou conveniado) em perímetro urbano do município de Timbó, esse estabelecimento deverá, obrigatoriamente, apresentar registro e condição de regularidade comprovada junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP (conforme qualificação técnica solicitada no subitem 7.3.4) e estar em situação regular com o(s) Alvará(s) do Corpo de Bombeiros, que poderão ser solicitados mediante necessidade em momento oportuno.***
 - 18.1.1 - Apresentar registro e condição de regularidade comprovada junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP (conforme qualificação técnica solicitada no subitem 7.3.4) e***

estar em situação regular com o(s) Alvará(s) do Corpo de Bombeiros, que poderão ser solicitados mediante necessidade em momento oportuno.

14. Preceitua ainda o Termo de Referência, constante no Anexo I, do Edital, no item 8:

8 - DAS OBRIGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) VENCEDORA(S)

k) Atender as exigências estabelecidas na Portaria DNC nº 27/1996, e Portaria ANP nº 297/2003; l) Apresentar registro e condição de regularidade comprovada junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP (conforme qualificação técnica solicitada no item 5 do Termo de Referência) e estar em situação regular com o(s) Alvará(s) do Corpo de Bombeiros, que poderão ser solicitados mediante necessidade em momento oportuno;
n) Fornecer o objeto com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos neste edital e legislação aplicável à espécie.

15. Entende-se que a documentação mencionada pelo Impugnante são **pertinentes e intrínsecos à atividade, sendo irrelevante e desnecessária a exigência pormenorizada no instrumento convocatório, pois inerente ao serviço ora licitado.**

16. Em rasas linhas, toda e qualquer empresa que promove a prestação do serviços objeto da licitação deve possuir os requisitos para atividade, sendo excesso de literalidade exigir-se pormenorizadamente os documentos relacionados pela Recorrente quando da sessão pública.

IV. Da Conclusão

17. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação.

18. Dê-se ciência à Impugnante e publicidade à presente decisão, bem como procedam-se às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 28 de maio de 2020.

Maria Angélica Faggiani
Secretaria da Fazenda e Administração